



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000326325

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Criminal nº 1500677-34.2021.8.26.0126, da Comarca de Caraguatatuba, em que é apelante EDVALDO BATISTA DOS SANTOS, é apelado MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 13ª Câmara de Direito Criminal do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **"Rejeitada a matéria preliminar, negaram provimento ao apelo. V.U."**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores XISTO ALBARELLI RANGEL NETO (Presidente sem voto), MOREIRA DA SILVA E MARCELO GORDO.

São Paulo, 1º de abril de 2025.

AUGUSTO DE SIQUEIRA

Relator(a)

Assinatura Eletrônica

Apelação n. 1500677-34.2021.8.26.0126

Comarca de Caraguatatuba - Vara Criminal

Apelante: Edvaldo Batista dos Santos

Apelado: Ministério Público

Sentença: MM. Juiz Júlio da Silva Branchini

Voto n. **54656**

EMENTA: DIREITO PENAL. APELAÇÃO CRIMINAL. POSSE ILEGAL DE MUNIÇÕES. RECURSO DESPROVIDO.

I. Caso em Exame

Condenação pelo delito do artigo 16 da Lei n. 10.826/03. Réu busca absolvição, alegando ilicitude na busca domiciliar e ausência de provas de materialidade e autoria.

II. Questão em Discussão 2. A questão em discussão consiste em (i) a alegação de ilicitude na busca domiciliar realizada sem mandado judicial e (ii) a ausência de prova da materialidade e autoria delitiva.

III. Razões de Decidir 3. A entrada dos policiais no imóvel foi autorizada pelos moradores, caracterizando justa causa, especialmente em crimes de natureza permanente. 4. A materialidade do delito está comprovada por documentos como auto de prisão em flagrante e boletim de ocorrência. O crime de posse de munições é de perigo abstrato, não exigindo perícia para comprovação de potencial lesivo.

IV. Dispositivo e Tese 5. Recurso desprovido. Tese de julgamento: 1. A entrada autorizada em domicílio não configura ilicitude. 2. A posse de munições é crime de perigo abstrato, dispensando comprovação de potencial lesivo.

Legislação Citada:

Lei nº 10.826/03, art. 16.

Jurisprudência Citada:

STJ, AgRg no RHC 139.926/MG, Rel. Min. João Otávio de Noronha, Quinta Turma, j. 22.06.2021.

STJ, AgRg no AREsp 2274058/SP, Rel. Min. Joel Ilan Paciornik, Quinta Turma, j. 15.08.2023.

Vistos.

Edvaldo Batista dos Santos, por incurso no artigo 16 da Lei n. 10.826/03, foi condenado a 3 anos de reclusão, em regime aberto, e 10 dias-multa, no mínimo, substituída a pena privativa de liberdade por restritivas de direitos, consistentes em prestação de serviços à comunidade e em prestação pecuniária, no valor de um salário-mínimo (fls. 172/178).

Inconformado, apela. Busca a absolvição, alegando, preliminarmente, a ilicitude da busca domiciliar realizada, ausência de prova da materialidade da conduta e de autoria delitiva.

Recurso bem processado.

A d. Procuradoria Geral de Justiça opinou pelo não provimento do apelo (fls. 231/239).

É o relatório.

Consta da denúncia que *“no dia 05 de abril de 2021, às 01:00 horas, na rua Ubatuba, 45, Portal Patrimônio, Delfim Verde, Capricórnio, nesta cidade e Comarca de Caraguatatuba, EDVALDO BATISTA DOS SANTOS possuía e mantinha sob sua guarda, sem autorização e em desacordo com determinação legal ou regulamentar, munições, consistentes em 143 (cento e quarenta e três) cápsulas, sendo 138 do calibre 38, 03 do calibre 32 e 02 do calibre 22; e 43 (quarenta e três) cartuchos, sendo 06 de fuzil, 08 do calibre 38, 27 do calibre 32 e 02 do calibre 22, conforme Auto de Exibição e Apreensão de fl. 08.*

Na data dos fatos, policiais militares foram acionados via COPOM sobre a ocorrência do crime de furto.

Por isso, se dirigiram até o local e como não perceberam nada de anormal, bateram palmas para contatar algum morador. Logo se aproximou o DENUNCIADO e uma mulher, dizendo que estava tudo tranquilo por ali.

Então, eles franquearam a entrada policial, e, durante a vistoria pelo quintal do imóvel, um dos policiais notou que havia diversas munições, de calibres distintos, sobre uma tábua no chão da cozinha. Ao indagarem o DENUNCIADO e a mulher acerca das munições, eles afirmaram que eram pertencentes ao dono da casa, de nome Ronaldo.

Passou-se à entrevista individual, momento em que o DENUNCIADO mentiu o próprio nome, e, ao ser confrontado, admitiu seu envolvimento em um delito de homicídio, ocorrido no município de São Sebastião, na Vila Baiana.

Assim foi que o DENUNCIADO foi conduzido até a Autoridade Policial.

Diante dos fatos, Ronaldo foi contatado, o qual negou ser o proprietário das munições encontradas”.

Pois bem.

A matéria preliminar não prospera.

Os policiais foram acionados para atender ocorrência de furto na residência do acusado. Atendidos pelo réu e esposa, os quais, após informarem que nada havia de anormal, autorizaram a entrada dos milicianos no imóvel, que encontraram farta munição. Desta forma, caracterizada a justa causa para a entrada no imóvel, que, repita-se, foi autorizada pelos moradores, acrescentando-se que o delito aqui tratado tem

caráter permanente.

Nesse sentido:

“....AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO EM HABEAS CORPUS. PRISÃO POR TRÁFICO ILÍCITO DE ENTORPECENTES. VIOLAÇÃO DE DOMICÍLIO. JUSTA CAUSA PARA O INGRESSO FORÇADO. FLAGRANTE INICIADO FORA DO IMÓVEL. PRISÃO PREVENTIVA. REVOGAÇÃO. IMPOSSIBILIDADE. PREENCHIMENTO DOS REQUISITOS LEGAIS. REINCIDÊNCIA. MAUS ANTECEDENTES. AGRAVO DESPROVIDO. 1. **O ingresso forçado em domicílio sem mandado judicial para busca e apreensão é legítimo se amparado em fundadas razões, devidamente justificadas pelas circunstâncias do caso concreto, especialmente nos crimes de natureza permanente**, como são o tráfico de entorpecentes e a posse ilegal de arma de fogo. 2. **Afere-se a justa causa para o ingresso forçado em domicílio mediante a análise objetiva e satisfatória do contexto fático anterior à invasão, considerando-se a existência ou não de indícios mínimos de situação de flagrante no interior da residência.**

(...)

(AgRg no RHC 139.926/MG, Rel. Ministro JOÃO OTÁVIO DE NORONHA, QUINTA TURMA, julgado em 22/06/2021, DJe 28/06/2021).

Ademais, eventual irregularidade ocorrida no inquérito policial não tem o condão de causar nulidade na ação penal.

Quanto ao mérito, a materialidade do delito está consubstanciada pelo auto de prisão em flagrante (fl. 4), boletim de ocorrência (fls. 05/07) e auto de exibição e apreensão (fl. 11).

Neste ponto, quanto à alegada ausência de materialidade delitiva, em razão de não constar nos autos laudo pericial, atestando a potencialidade lesiva e os calibres das munições, tem-se que o delito porte de munições é de perigo abstrato, prescindível, portanto, a realização de perícia.

Neste sentido:

PROCESSO PENAL E PENAL. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. CRIME DO ART. 16 DA LEI N. 10.826/2003. POSSE IRREGULAR DE ARMAS DE FOGO DE USO RESTRITO E MUNIÇÕES. PERÍCIA NAS ARMAS E AUSÊNCIA DE PERÍCIA NAS MUNIÇÕES. CRIME DE PERIGO ABSTRATO. DE SNECESSIDADE DA COMPROVAÇÃO DO POTENCIAL LESIVO. PRINCÍPIO DA INSIGNIFICÂNCIA. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. SÚMULAS N. 282 E N. 356 DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL - STF. INAPLICABILIDADE NO CASO CONCRETO. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO.

[...]

2. **"A jurisprudência deste Superior Tribunal de Justiça aponta que os crimes previstos nos arts. 12, art. 14 e art. 16 da Lei n. 10.826/2003 são de perigo abstrato, não se exigindo comprovação da potencialidade lesiva do armamento, prescindindo, portanto, de exame pericial, porquanto o objeto jurídico tutelado não é a incolumidade física e sim a segurança pública e a paz social, colocadas em risco com o porte ou posse de munição, ainda que desacompanhada de arma de fogo.** Por esses motivos, via de regra, é inaplicável o princípio da insignificância aos crimes de posse e de porte de arma de fogo ou munição" (AgRg no HC n. 729.926/PR, relator Ministro Ribeiro Dantas, Quinta Turma, julgado em 17/5/2022, DJe de 20/5/2022).

3. "Havendo provas nos autos relativas à materialidade do

crime de posse ilegal de munição de uso restrito, eventual apreensão de munições ou armas isoladas, ou incompatíveis com projéteis, não descaracteriza o crime previsto no art. 16 da Lei n. 10.826/03, pois para o reconhecimento da prática desta infração penal basta a simples posse ou guarda da munição sem autorização da autoridade competente (...)" (HC n. 180.333/RJ, relator Ministro Jorge Mussi, Quinta Turma, julgado em 8/2/2011, DJe de 25/4/2011).

4. Ainda que se pudesse ultrapassar a barreira do prequestionamento, não é aplicável à hipótese o princípio da insignificância, porquanto, nos termos da jurisprudência desta Corte, está limitada à posse de pequena quantidade de munição, desacompanhada de armamento hábil a deflagrá-la.

5. Agravo regimental desprovido. (STJ - AgRg no AREsp: 2274058 SP 2023/0002791-0, Relator: Ministro JOEL ILAN PACIORNIK, Data de Julgamento: 15/08/2023, T5 - QUINTA TURMA, Data de Publicação: DJe 18/08/2023).

Da mesma forma, a autoria é certa.

Na polícia, o réu disse ter sido agredido pelos policiais. Residia no local dos fatos havia três meses, na companhia da companheira, Carol. Conheceu Ronaldo, legítimo proprietário do imóvel, por intermédio de amigo. Com ele combinou que ficaria como caseiro da moradia. Asseverou que as munições apreendidas pertencem a Ronaldo, que seria do Exército Brasileiro e, atualmente, trabalharia no ramo de madeiramento, residindo no estado do Paraná, por ter sido vítima de sequestro. O imóvel fica em condomínio; trata-se de única casa. As munições foram encontradas em um dos quartos, que ficava aberto. O dinheiro apreendido é fruto de seu trabalho, vendendo açaí. Não autorizou ingresso dos policiais no imóvel, explicando que *“eles chegaram disseram uma história de furto na casa e entraram; não me deixaram ligar para meu patrão, não quiseram que eu ligasse, não deixaram eu fazer nada, apenas me exigiram valores para ser*

liberado, pois eu iria responder pelo flagrante”. Ronaldo estaria fora do local, havia cerca de quinze dias. Não soube informar o nome completo de Ronaldo. Possui registro por roubo; ficou detido por nove meses. Em juízo, tornou-se revel (fls. 154/155).

Os policiais civis relataram que, acionados para atender ocorrência de furto, foram ao local indicado, estacionaram a viatura em frente ao endereço informado, mas não constataram nada de anormal. Então, bateram palmas e foram recebidos por um casal, o réu e uma moça, informando que estava “tudo tranquilo”, mas lhes solicitou verificarem o quintal da residência, ocasião em que, através da porta da cozinha aberta, foi possível avistar, no chão, sobre tábua, diversas munições de calibres distintos. O casal foi questionado e informou que tais munições pertenciam ao proprietário da casa, ex-militar do Exército. Solicitaram, então, vistoria no restante do imóvel, a fim de localização de eventuais armas, o que foi autorizado pelo casal, mas nada mais foi encontrado. Realizaram entrevista individual do réu e companheira, ocasião em que esta confirmou que o Sr. Ronaldo seria dono da casa, estaria em viagem e seria o proprietário das munições, lembrança de quando estava no Exército. O acusado ofereceu a mesma versão, porém informou outro nome e, posteriormente, confrontado, admitiu envolvimento em homicídio, ocorrido na Vila Baiana, na Cidade de São Sebastião, em janeiro de 2021. Diante do quadro apresentado, conduziram o réu à delegacia de polícia.

Assim, dúvida não há quanto ao envolvimento do acusado nos fatos, causando estranheza não ter sido arrolada como testemunha o Sr. Ronaldo, o que não seria difícil, considerando-se que, segundo o apelante, era seu patrão e proprietário não só da casa, como das munições apreendidas.

Desta forma, ao contrário do alegado pela defesa, a condenação era de rigor.



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

No mais, as penas foram dosadas com critério, aplicadas no mínimo, substituída a pena privativa de liberdade por restritivas de direitos, fixado o regime prisional o mais brando, nada há a reparar.

Nessa conformidade, rejeita-se a matéria preliminar e nega-se provimento ao apelo.

Augusto de Siqueira

relator